

2. POR QUE O PODER JUDICIÁRIO NÃO LEGISLA NO MODELO DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015?

WHY JUDICIARY DO NOT LEGISLATES IN THE MODEL OF PRECEDENTS IN 2015 CIVIL PROCEDURE CODE?

(Autores)

HERMES ZANETI JR.

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino. Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Università degli Studi di Roma Tre. Doutor e Mestre em Direito Processual pela UFRGS. Membro do International Association of Procedural Law (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor da Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) da UFES. Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo. hermeszanetijr@gmail.com

CARLOS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado. fredbastospereira@gmail.com

Sumário:

- 1 Uma breve introdução: a colocação do problema
- 2 Olhando pelo retrovisor: o formalismo interpretativo e a teoria meramente declaratória da jurisdição no Civil Law. O fetiche da lei e a sua influência na formação jurídica e processual brasileira (paleojuspositivismo)
- 3 Olhando pela janela: a interpretação operativa e a responsabilidade dos intérpretes no Estado Democrático Constitucional. A integração de trabalho entre Legislativo e Judiciário para a tutela dos direitos através da vinculação normativa e formal aos precedentes
- 4 Considerações finais
- 5 Referências bibliográficas

Área do Direito: Processual

Resumo:

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a constitucionalidade da vinculação normativa e formal aos precedentes judiciais estabelecida pelo art. 927 do Código de Processo de 2015, demonstrando que a lei como fonte única e primária é um resquício do paradigma do Estado Liberal, calcada no princípio da legalidade estrita e no formalismo interpretativo. No Estado Democrático Constitucional, a partir da distinção entre

texto e norma da supremacia da Constituição, atribui-se ao intérprete a responsabilidade de (re)construir o ordenamento jurídico através da interpretação operativa, atribuindo um sentido normativo aos textos legais que será aplicável aos casos futuros. Neste contexto, os precedentes atuam como fechamento do ordenamento jurídico e reconhecimento da artificialidade do direito.

Abstract:

This paper seeks to demonstrate the constitutionality of formal binding effect of precedents established by art. 927 of the 2015 Civil Procedure Code, demonstrating that law as the sole and primary source is remnant of the Liberal State paradigm, based on the principle of strict legality and interpretive formalism. The Constitutional Democratic State, from the distinction between text and rule and supremacy of the Constitution, is attributed to the interpreter responsible for (re)building the legal system through operative interpretation by assigning a normative sense to the legal texts that will apply to future cases. In this context, precedents perform as closure of the legal system and recognition of the artificiality of the law.

Palavra Chave: Lei - Interpretação Operativa - Precedentes - Vinculação - Constitucionalidade - Processo Civil

Keywords: Law - Operative Interpretation - Precedents - Binding Effect - Constitutionality - Civil Procedure

1. Uma breve introdução: a colocação do problema

O ano de 2016 é histórico para o processo civil brasileiro. Aplicar-se-á para as lides civis um novo Código de Processo Civil. Uma das maiores novidades da nova legislação, senão a maior, é a previsão de um rol de precedentes normativos formalmente vinculantes a ser observado por todos os juízes e tribunais (art. 927).

Desde a tramitação do projeto no Congresso Nacional, a inovação normativa está polarizando o debate doutrinário sobre o tema. De um lado, parcela da doutrina enxerga nos precedentes uma absorção inadequada de outra cultura, causadora de ruptura catastrófica com os princípios da legalidade e da separação de poderes, daí porque inconstitucional; a outra parte da doutrina visualiza nos precedentes uma mudança decorrente na teoria da interpretação e, conseqüentemente, na teoria do direito, e não uma *mera* importação do *Common Law*, de modo que a vinculação aos precedentes é imperativo da racionalidade, coerência, segurança jurídica e igualdade, constitucional, portanto.

Por estes motivos, a proposta do presente artigo é desconstruir o argumento de inconstitucionalidade do art. [927](#) do [CPC/2015](#) para demonstrar que a previsão de vinculação normativa e formal aos precedentes judiciais (a) não invade a competência constitucional de criação de normas atribuída ao Poder Legislativo; (b) é oportuna e alvissareira no contexto de um Estado Democrático Constitucional para a implementação de um sistema processual mais racional.

2. Olhando pelo retrovisor: o formalismo interpretativo e a teoria meramente declaratória da jurisdição no Civil Law. O fetiche da lei e a sua influência na formação jurídica e processual brasileira (paleojuspositivismo)

O caráter meramente persuasivo dos precedentes judiciais é fruto do período de consolidação do Estado Liberal, especialmente após a Revolução Francesa. Neste momento histórico, os revolucionários ascenderam ao poder e buscaram estatuir um documento escrito (a lei) que funcionasse como instrumento de controle dos poderes instituídos e garantia aos cidadãos contra os arbítrios cometidos pelo Estado absolutista. A absorção da jurisdição pelo Parlamento e a total separação de poderes após a Revolução Francesa foram marcos responsáveis por introduzir diferentes valores culturais no sistema jurídico da tradição de *Civil Law*.

Influenciada pelo Iluminismo, inaugurou-se a Era das Codificações cujo desiderato residia em racionalizar formalmente o mundo jurídico¹ reunindo todos os documentos normativos em uma legislação responsável por regulamentar previa e completamente toda e qualquer relação social com coerência e plenitude. Os legisladores, legítimos representantes dos cidadãos e por eles eleitos, deveriam ser os senhores da lei, sem

qualquer interferência do Judiciário. Fortemente influenciada pela doutrina de Montesquieu, a doutrina da separação de poderes foi erigida a um nível extremo, funcionando como fiel da balança na harmonia entre as funções do Estado: o Legislativo produziria normas, o Executivo as implementaria e o Judiciário as aplicaria em casos concretos.

Contudo, somente a promulgação da lei era insuficiente para atingir tal objetivo, mormente considerando que os abusos de poder cometidos pela aristocracia eram vivamente chancelados pela magistratura, classe em sua maioria composta por nobres cujos cargos eram comprados ou herdados e que usavam sua atividade como uma maneira de manter o *status quo*, consistente em privilégios que beneficiavam seus pares.² Os revolucionários franceses estavam vacinados contra juízes legisladores, disfarçados como meros intérpretes.³ Desta feita, foram introduzidas nos códigos diversas técnicas para inviabilizar a interferência judicial na racionalidade legislativa, tais como a previsão de regras fechadas, a proibição de interpretação da lei por parte dos juízes, a criação de uma Corte de Cassação para tutelar a lei cassando decisões judiciais cuja fundamentação não reproduzisse as palavras da lei.⁴

A proibição de os juízes interpretarem a lei, aplicando-a de forma autômata, foi a saída encontrada para garantir a imparcialidade e a neutralidade legislativa, como revela o brocardo *in claris cessat interpretatio*. A figura do juiz *bouche de la loi*⁵ impactou diretamente na jurisdição, não à toa levando Giuseppe Chiovenda a conceituá-la como "a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva".⁶

Nota-se que no seio do positivismo exegético oitocentista, período conhecido como *paleojuspositivismo*,⁷ vigorou uma solução *formalista* em relação à interpretação judicial, reduzindo a atividade jurisdicional a um ato de conhecimento de um texto normativo com sentido unívoco a ser descoberto, com cunho meramente declaratório da *mens legis* ou da *mens legislatoris*,⁸ uma operação verdadeiramente silogística e subsuntiva da questão de fato à questão de direito. Ao juiz era expressamente vedado criar direito, devendo simplesmente descobrir e declarar o direito criado pelo Parlamento, representativo da vontade soberana do povo.

Curiosamente, o positivismo gerou diferente reação nos países anglo-saxões, ligados à tradição do *Common Law*. A teoria meramente declaratória do *common law* consistia na afirmação de que juízes não criavam direito, mas tão somente descobriam e declaravam o *common law*. Esta doutrina foi alvo de ácidas críticas proferidas por Jeremy Bentham e John Austin que a compararam, respectivamente, a uma *dog-law*⁹ e a uma ficção infantil,¹⁰ ora, se os juízes podem decidir conforme a metafísica,¹¹ ao direito "justo", sem referência a textos legais ou a decisões anteriores, é impossível o controle intersubjetivo da decisão, justamente por não considerar a artificialidade do direito. Desde então, a teoria positivista do *Common Law* adotou uma teoria constitutiva da jurisdição, segundo a noção de que juízes efetivamente criam direito através dos precedentes judiciais e a eles estão submetidos, o denominado *law making-authority*.¹²

Nas tradições do *Civil Law* e do *Common Law* há um estranho espelhamento, portanto, entre as teorias vigentes no jusnaturalismo e no juspositivismo clássicos. No primeiro momento, em ambas tradições, como a norma de reconhecimento era a justiça, era defendido que os juízes do *Civil Law* criavam direito a partir dos valores morais da Justiça - teoria constitutiva - e que os juízes do *Common Law* declaravam o direito comum preexistente - teoria declaratória. No segundo momento, como a norma de reconhecimento passou a ser o princípio da legalidade, os juízes do *Civil Law* passaram a declarar o direito preexistente atuando a vontade concreta da lei - teoria declaratória - e os juízes de *Common Law* passaram a criar direito através da *judging make-law* - teoria constitutiva.¹³

No Brasil a doutrina nunca se questionou seriamente sobre este problema, pressupondo que o Brasil sempre foi um país cuja tradição remontava, sem maiores perplexidades, ao *Civil Law*.¹⁴ Esta noção fez com que a solução formalista de interpretação judicial imperasse na dogmática brasileira, como prova o Código de Processo Civil de 1973 define da lei como fonte primária e única do direito e o rebaixamento da jurisprudência a um papel subsidiário e meramente persuasivo (art.  126 do  CPC/1973).¹⁵ Ovídio

Baptista já denunciava que "segundo essas concepções iluministas e anacrônicas, somente a lei, racionalmente interpretada [interpretação formalista], poderia dar aos cidadãos a indispensável segurança, protegendo-os da onipotência do Estado".¹⁶

Porém, a despeito da evolução na teoria da interpretação, o formalismo-interpretativo *ainda* exerce forte influência na atividade jurisdicional brasileira. A ideia de que a lei possui uma vontade concreta passível de declaração é utilizada em diversas decisões de juízes de primeiro grau e de Tribunais Superiores,¹⁷ em clara oposição à visão de que juízes efetivamente interpretam textos para tomar suas respectivas decisões.

É bem verdade que o surgimento de novos direitos materiais a serem tutelados (direitos sociais, coletivos, trabalhistas, consumidores, ambientais etc.) fez com que a doutrina brasileira se voltasse contra a plenitude da lei para solução de controvérsias, mas falhou a solucionar esta questão com o alargamento para a vontade concreta do *direito*,¹⁸ conceito ainda preso à solução formalista de um paradigma científico meramente declaratório da jurisdição.

O fetiche da lei como fonte única do direito é ainda uma realidade no Brasil e que precisa ser revista, sobretudo porque a norma de reconhecimento do sistema brasileiro não é mais o princípio da mera legalidade, e sim da legalidade ampla constitucional.¹⁹ Com o advento do novo Código de Processo Civil, a constitucionalização do processo dá novos contornos à aplicação do direito art. [RTD 1.º](#), [RTD CPC](#), sendo necessário quebrar definitivamente com dogmas ainda presos a um paradigma do Estado Liberal.

3. Olhando pela janela: a interpretação operativa e a responsabilidade dos intérpretes no Estado Democrático Constitucional. A integração de trabalho entre Legislativo e Judiciário para a tutela dos direitos através da vinculação normativa e formal aos precedentes

Uma parcela da doutrina tem se manifestado contrária à vinculação normativa e formal dos precedentes, afirmando que o art. 927 "considera estes preceitos [precedentes] como *abstratos* e de *caráter geral*, vale dizer, as mesmas características da lei" e que a sua inconstitucionalidade é evidente porque "não houve modificação na [RTD CF](#) para propiciar ao Judiciário legislar".²⁰

Como se viu, a consolidação do *Civil Law* está intimamente ligada às consequências surgidas com as bandeiras levantadas pela Revolução Francesa, notadamente com o surgimento da Escola da Exegese e a universalização dos códigos napoleônicos.²¹ Contudo, a compreensão do modelo de precedentes adotado pelo [RTD CPC/2015](#), exige uma ruptura com as crenças ligadas à nossa tradição.

Não podemos negar a direção que o paradigma positivista nos aponta: o direito é artificial, produto da vontade humana e, portanto, controlável pelo próprio homem, de modo que os resultados por ele produzidos são de sua inteira responsabilidade.²²

O principal elemento que revela essa mudança é o desenvolvimento da teoria da interpretação. A partir da diferenciação entre texto e norma,²³ a interpretação assume um lugar central no campo da teoria do direito, evidenciando que a atividade de julgar é indissociável da atividade de interpretar, afinal, *interpretar é decidir*.²⁴ Esta premissa modifica absolutamente a relação entre lei e interpretação, pois a legislação se torna apenas o ponto de partida da atividade interpretativa, sendo a norma resultado e não pressuposto da interpretação.²⁵ Todo e qualquer texto normativo possui um nível de indeterminação irredutível ao zero, por serem expressos em linguagem e pela textura aberta que possuem,²⁶ sendo impossível se atribuir um significado que perdure em uma sociedade complexa cujos hábitos, costumes e práticas mudam no tempo e no espaço.

Os juízes e juristas se depararão, na atividade jurisdicional, com textos vagos e com normas ambíguas cuja aplicação reclamará decisões interpretativas que tratem do significado da norma legal e a ela acrescentam um conteúdo reconstruído. Nos momentos em que há dúvida sobre o significado do texto normativo, o intérprete deverá decidir qual significado atribuirá ao texto. Esta decisão que dirime a dúvida interpretativa é chamada de *interpretação operativa*, conceito sugerido inicialmente por Luigi Ferrajoli²⁷ e desenvolvido

por J rzy Wroblewski para traduzir as hip teses em que h  reconstru o da norma pelo int rprete na atividade jurisdicional e a devolu o ao ordenamento jur dico de conte do normativo reconstru do.²⁸

Todas as vezes que houver interpreta o operativa, abrir-se-  a possibilidade para a forma o de um precedente (do ponto de vista material). Essa decis o, desde que se enquadre nas hip teses qualificadas como vinculantes pelo art. [927](#) do [CPC/2015](#), ser  considerada um precedente normativo formalmente vinculante (do ponto de vista formal). Em sentido contr rio, quando a norma for simplesmente aplicada, sem qualquer reconstru o do seu conte do,   a lei ou o precedente anterior que ser  aplicado.²⁹ O mesmo ocorre quando o *leading case*   aplicado sem alterar seu conte do normativo, a nova decis o com base no precedente n o   ela mesmo um precedente, mas apenas uma decis o judicial.³⁰

Para melhor ilustra o, exemplificaremos um caso de interpreta o operativa.³¹ O art. [700](#) do [CPC/2015](#) prescreve que a a o monit ria ser  ajuizada com base em "prova escrita", um termo vago que imp e ao juiz proferir uma decis o diante desta d vida interpretativa. O Superior Tribunal de Justi a estabeleceu atrav s de precedentes que o contrato de abertura de conta corrente acompanhado de extrato banc rio e o cheque prescrito constituem exemplos de prova escrita, inclusive, sumulando o entendimento para melhor divulga o da decis o (S mulas 247 e 299).   exatamente nestes casos em que ser o consolidados precedentes visando estabelecer o que   e o que n o   uma prova escrita.

A compreens o de que os ju zes, atrav s da interpreta o operativa, acrescentam ao ordenamento jur dico conte do reconstru do dos textos normativos   de extrema relev ncia para combater a *equivocada* assertiva de que o Poder Judici rio estaria "legislando" com a incorpora o de um modelo de precedentes pelo [CPC/2015](#).

Esta express o, por sinal,   uma contradi o em termos por dois motivos.

A uma, porque n o h  viola o ao princ pio democr tico e   separa o de poderes. A cria o da norma - geral e abstrata -   e continuar  sendo uma pr tica privativa do Poder Legislativo, uma vez respeitado dentro do devido procedimento legislativo o aspecto formal, consistente na liberdade de conforma o do legislador no  mbito de sua discricionariedade estrutural, e o aspecto material, correspondente   prote o ao n cleo essencial dos direitos fundamentais no  mbito de sua discricionariedade epist mica.³² Por sua vez, a reconstru o da norma - geral e concreta -   tarefa  sita   atividade jurisdicional em raz o da impossibilidade de ser criada uma norma a partir do nada, do v cuo normativo, do vazio textual, devendo o Poder Judici rio reconstruir os significados normativos de acordo com a Constitui o Federal, a legisla o infraconstitucional e a tradi o jur dica (art. [1. ](#) do [CPC/2015](#)). N o   a inten o de um modelo de precedente proliferar o n mero de normas no ordenamento jur dico, pois n o se quer introduzir no sistema normas gerais e abstratas equivalentes   lei, mas o que se busca  , por uma quest o de racionalidade, vincular a solu o jur dica de determinados ju zes e tribunais  s circunst ncias f ticas do caso concreto:   a vincula o aos *material facts* do caso que torna a norma-precedente geral e concreta e n o geral e abstrata.³³

A duas, porque n o h  viola o ao princ pio da legalidade. A legalidade neste particular deve ser compreendida n o como lei em sentido estrito, mas como a conformidade com o ordenamento jur dico, como j  consta do art. [140](#) do [CPC/2015](#), afinal, a "lei, no Estado Constitucional,   somente a lei v lida perante a Constitui o".³⁴ Esta   a raz o pela qual a atividade do julgador sempre ser  *tendencialmente cognitiva*, na medida em que partir  da lei e demais textos normativos para que um precedente seja constru do.³⁵ A lei, portanto,   o primeiro limite   discricionariedade judicial em um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes.

A fortiori, ao conduzir a quest o ao argumento *ad absurdum* de que o Poder Judici rio passar  a "legislar",³⁶ esta parcela da doutrina acaba por autofragilizar o pr prio argumento de inconstitucionalidade do art. 927, porque se assim for o mesmo racioc nio dever  ser aplicado  s s mulas vinculantes, pois se as normas previstas no [CPC/2015](#) s o inconstitucionais, tamb m seriam aquelas instituídas por emenda (constitu te derivada) j  que igualmente passíveis de controle de constitucionalidade. Nem mesmo no controle de constitucionalidade o juiz est  legitimado a legislar, a express o "legislador negativo" n o traduz a fun o

"legislativa" do tribunal. No Brasil, a consolidação do modelo de precedentes vigente no ^{RTD} [CPC/2015](#) não é obra do acaso, mas fruto de uma evolução quanto à percepção gradativa de que o paradigma científico vem mudando, e já é outro. A Constituição Federal de 1988 e a sua força normativa³⁷ definitivamente constitucionalizou o modelo processual brasileiro,³⁸ revolucionando a teoria das normas com a normatividade dos princípios e as técnicas legislativas com a previsão de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados³⁹ que exigem concreção do aplicador da norma jurídica, isto é, "um conjunto de atos tendentes a preencher, valorativamente, as normas, atribuindo-lhe sentido diante do caso concreto".⁴⁰ O legislador foi paulatinamente percebendo esta mudança e iniciou um movimento de "recepção mitigada do *stare decisis*" ao alçar a jurisprudência a patamar de fonte primária do direito junto à legislação,⁴¹ o que se vê, principalmente, com a adoção de súmulas vinculantes pela Emenda Constitucional 45/2004, mas também com diversas alterações no ^{RTD} [CPC/1973](#).

A nova legislação processual nada mais é que o produto consolidado deste processo de maturação da teoria da interpretação e evolução da teoria do direito, rompendo definitivamente com o caráter persuasivo da jurisprudência ao estabelecer a vinculação formal e normativa dos precedentes judiciais (art. 927).

O ^{RTD} [CPC/2015](#) é um código orgânico, fruto do Estado Democrático Constitucional (art. 1.º), com um compromisso interno de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva, adequada e efetiva (art. ^{RTD} 4.º do ^{RTD} [CPC/2015](#)) e um compromisso externo de preservar a coerência e integridade do ordenamento jurídico (art. ^{RTD} 926 do ^{RTD} [CPC/2015](#)). O cumprimento destes predicados somente ocorrerá mediante a consolidação dos dois discursos produzidos pela decisão judicial: o discurso do caso concreto que visa à tutela dos direitos para as partes envolvidas e o discurso do precedente que busca a unidade do Direito para o ordenamento jurídico.⁴²

No atual estágio de desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, não há que se falar em um ser não corporificado dotado de vontade (lei, direito, costumes, direito comum etc.), em um Estado *antropomórfico*, pois o direito é artificial e todas as leis, escritas ou não, precisam de interpretação do homem.⁴³ A coerência do ordenamento jurídico em um Estado Democrático Constitucional não é dada aprioristicamente - seja pelo direito natural, seja pelo legislador - mas decorrencia posterior do exercício interpretativo inerente à atividade do Poder Judiciário, controlado intersubjetivamente de maneira endoprocessual e extraprocessual⁴⁴ pela doutrina, pelas partes envolvidas, mediante as impugnações e recursos, pela tradição jurídica de um determinado país, em um determinado momento histórico.⁴⁵

Por tal razão, retirar dos juízes a possibilidade de interpretar a lei é caminho que não deve ser seguido, mas assumir que a atividade interpretativa do Judiciário é controlável se aos juízes e tribunais for atribuída a devida responsabilidade quanto aos resultados da interpretação, vinculando-os aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, é a nova estrada a ser trilhada - daí a defesa, na doutrina, de uma interpretação realista moderada e responsável.⁴⁶

O modelo de precedentes do ^{RTD} [CPC/2015](#) poderá tornar-se a maior contribuição do direito positivo brasileiro aos anseios de um sistema jurídico mais racional, desde que a sua aplicação seja compreendida a partir da integração de trabalho entre juízes e legisladores, com a finalidade voltada para a tutela dos direitos.

4. Considerações finais

Nós, juristas, devemos nos livrar do paradigma do Estado Liberal em que a lei é a fonte única de razão dentro do sistema jurídico. O nosso paradigma atual é o do Estado Democrático Constitucional e a lei, assim como qualquer outro ato normativo, deve ser interpretada a partir da Constituição Federal de 1988.

Olha-se aqui pela *janela*, para o futuro do direito; e *não pelo retrovisor*, para aquilo que vivemos até hoje. A nova lei processual poderá significar uma importante mudança cultural. Cabe aos juristas e aos tribunais assumir o compromisso interpretativo e garantir a sua operabilidade.

5. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence, or the philosophy of positive law*. vol. 2. London: John Murray, 1885.

ÁVILA, Humberto. *Subsunção e concreção na aplicação do direito*. In.: Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros (org.) *Faculdade de direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*. Imprensa: Porto Alegre: Edipucrs, p. 413-465, 1997.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed., revista, São Paulo: Ed. RT, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. Temas de direito processual: 2.ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENTHAM, Jeremy. Truth versus Ashhurst. *The Works of Jeremy Bentham*, s.l.: John Bowring ed, 1843.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile - I. Storia e legislazione*. Torino: Fratteli, 1920.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford: Oxford University Press/Clarendon Press, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2.ª edição italiana: Enrico Tullio Liebman, vol. II, São Paulo: Saraiva, 1943.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol. 2, 10. ed., Salvador: JusPodvim, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Taking right seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

FERRAJOLI, Luigi. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. n. 43, p. 290-304, 1966.

_____. *La democrazia attraverso i diritti. Il costituzionalismo garantista come modelo teórico e come progetto político*. Roma/Bari: Laterza, 1997.

_____. Lo Stato di Diritto fra passato e futuro. In: Pietro Costa; Danilo Zolo. *Lo Stato di Diritto. Storia, teoria, critica*. 3. ed. Roma: Feltrinelli, 2006.

_____. *Principia iuris. Teoria del diritto*, vol. 1. Roma/Bari: Laterza, 2007.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Interpretare ed argumentare*. Milano: Giuffrè, 2011.

HART, H.L.A. American jurisprudence through English eyes: the nightmare and the noble dream (1977). In:

- H.L.A. Hart. *Essays in jurisprudence and philosophy*. Oxford: Clarendon Press, p. 123-144, 1983.
- _____. *The Concept of Law*, 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan, or the matter, form & power of a common-wealth ecclesiastical and civil*. London: Andrew Coke, 1651.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2.ª ed., revista, atualizada e ampliada, 2014.
- _____. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo. Notas iniciais à leitura do novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, p. IX-CXLVI, 2005.
- MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*. 2. ed. Trad.: Eduardo L. Soares. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- _____. Fundamentação e Precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, vol. 37, n. 206, p. 61-78, 2012.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PICAZO, Luis y Ponce de León. Codificación, descodificación y recodificación. *Anuario de derecho civil* vol. 45, n. 2, p. 473-484, 1992.
- SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem ter razão: em 38 estratagemas (dialética erística)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milano: Giuffrè, 1980.
- TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons: 2015.
- _____. *Il vértice ambíguo - Saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo  [CPC](#). In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR., Jaldemiro R. de (coords). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, p. 445-458, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Cada caso comporta uma solução correta?. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Direito jurisprudencial*, vol. II. São Paulo: Ed. RT, p. 1119-1238, 2014.
- WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p.

386-395.

WROBLÉWSKI, Jérzy. Legal decision and its justification. *Logique et Analyse*. n. 53-54, p. 409-419, 1971.

ZANETTI JR., Hermes. *Processo Constitucional - O modelo constitucional do processo civil brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed., revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *A legalidade na era de proteção das necessidades de tutela: princípio da constitucionalidade e legalidade ampla*, no prelo.

_____. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed., revista e atualizada. Salvador: JudPodivm, 2016.

Pesquisas do Editorial

- O MODELO BRASILEIRO DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:, de Renato Vaquelli Fazanaro - RDCI 89/2014/217
- PRECEDENTES JUDICIAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA , de Weber Luiz de Oliveira - RePro 251/2016/429